

DIREITO
PRIVADO

Deveres Conjugais e Indenização por Danos Morais:

Uma análise da Doutrina ao caso concreto.

Gabriela Maria Negreiros Albuquerque¹

Sumário: I. Introdução; II. Ementa do Julgado; III. Resumo dos Fatos. IV. Análise dos Fundamentos Teóricos. V. Comentário e Conclusão. VI. Referências Bibliográficas.

Resumo: A partir do estudo de um caso concreto este trabalho visa analisar os elementos que tangenciam o casamento, em especial, a necessidade de observância dos deveres conjugais. Isso implicará no estudo não apenas do casamento, mas dos seus deveres, do adultério e da indenização por danos morais. Deste modo será possível compreender melhor a decisão judicial em questão.

Abstract: From the study of a factual case this work aims to analyze the elements that surround the wedding, specially the need on the observance of wedding obligations. This will imply on the study not only of the wedding, but of its obligations, adultery and the indemnity for moral damage. Therefore, it will be possible to better comprehend the court decision in subject.

I. Introdução.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a necessidade da observância dos deveres conjugais durante a vigência do casamento. Deste modo será utilizado como base um Agravo Regimental em Apelação Cível, o qual, apesar de não tratar especificamente do tema supracitado, tem como motivo da demanda justamente o fato da inobservância dos deveres maritais.

II. Ementa do Julgado

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO –
MESMAS ARGUMENTAÇÕES DESPENDIDAS NAS RAZÕES DE

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal Fluminense. cursando o 5º período. E-mail: gabix1@hotmail.com.br

APELO – REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.²**III. Resumo dos Fatos**

Após flagrar sua mulher e o Padre Joselito de Oliveira em um motel na cidade de Anastácio, cidade esta situada a poucos quilômetros de Miranda – município em que os cônjuges residem-, Ernani Cavalheiro decidiu ingressar com uma ação contra o amante de sua mulher e a Arquidiocese de Campo Grande. A partir desta, o marido pretendia obter indenização das partes pelos danos morais sofridos em razão da situação a cima exposta.

Logo, para legitimar o seu pedido, a parte autora imputa às partes réas a culpa *in vigilando* e *in eligendo*, considerando que o padre seria subordinado e representante da instituição em questão.

Contudo, as outras partes não chegaram a se pronunciar, pois foi negado o provimento ao Agravo considerando que o autor utilizou-se dos mesmos argumentos apresentados no recurso de apelação.

Porém, a partir da justificativa do voto é possível tomar conhecimento de modo resumido da decisão que ensejou o pedido de agravo, bem como os motivos que levaram os desembargadores a negar provimento ao agravo.

Deste modo, primeiramente é feita a exposição da decisão agravada. Nessa parte realiza-se breve explicação a cerca da culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo*, permitindo-se então refutar a argumentação do autor. O julgador justifica que o ato danoso não foi praticado nas dependências da igreja, nem durante exercício de tarefas litúrgicas do padre, impedindo a evocação dessas duas modalidades culposas. Ainda afirma que a Paróquia não teria nenhuma responsabilidade pelos atos civis praticados por Joselito. Por ultimo, o julgador ressalta que cabe tão somente aos cônjuges o dever legal de zelar pelos deveres matrimoniais.

² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ/MS. Processo número 2008.012361-8/0001.00 (1012384-90.2008.8.12.0000), 2ª CÂMARA CÍVEL. Relatora: Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges.

Num segundo momento, busca-se fundamentar a negação de provimento, levando também em consideração a decisão agravada. Inicialmente o julgador reafirma o já mencionado na decisão agravada, dizendo que, caso o cônjuge acredite ter sofrido danos morais em razão da violação aos deveres conjugais, este deveria endereçar sua ação indenizatória à esposa, não à Paróquia ou ao padre.

Ponto importante levantado é o de que o autor, apesar de dizer ter sua moral afetada a ponto de pleitear indenização, não ajuizou ação de separação ou tomou qualquer outra medida que demonstrasse que a vida em comum tornou-se inviável. Assim, não se pode admitir ação que responsabilize a terceiros, os quais não possuem obrigação de cumprir os deveres do casamento. Ao final ainda se esclarece que o envolvimento de autoridades eclesásticas com pessoas casadas apesar de ser moralmente reprovável não é objeto de responsabilidade civil para a paróquia, podendo existir casos excepcionais em que isso ocorra.

A partir do exposto é então negado provimento ao recurso devido sua inadmissibilidade e improcedência.

I. Análise dos Fundamentos Teóricos

Com base no resumo da causa a cima descrito pode-se iniciar uma análise não apenas do caso concreto como foi apresentado, mas de todos os assuntos que o orbitam. Isso compreende o debate dos seguintes pontos: casamento, deveres conjugais, adultério e indenização por danos morais referente a questões conjugais. Apesar da aparente digressão, todos esses itens interferem diretamente na viabilidade da ação indenizatória em foco. Assim, serão feitas observações a cerca de cada item para que depois seja possível verificar de que modo eles pesaram para a decisão judicial.

a) Casamento

De acordo com o Código Civil “o casamento estabelece **comunhão plena de vida**, com base na **igualdade** de direitos e deveres dos cônjuges.”(Grifos do autor). Obrigatoriamente o casamento deve ser realizado entre um único homem e uma única

mulher, evitando não apenas que a solenidade se dê entre casais homoafetivos³, mas também a existência de qualquer tipo de bigamia.

Importante ainda frisar o significado do termo “comunhão plena de vida”⁴. É justamente a comunhão plena de vida que diferencia o casamento e a união estável de outros relacionamentos. Nesse sentido o casamento se baseia na afetividade, amor, lealdade, respeito e na própria intenção de se constituir família. Mais do que uma união econômica, patrimonial, o casamento é, antes de tudo uma união afetiva, a qual tende a ser estável e duradoura (GOULART, 2008).

Trecho musical que retrata muito bem o teor do casamento e das uniões estáveis no que tange ao seu caráter monogâmico e a supracitada comunhão plena devida é o da música “Amor, Meu Grande Amor” da banda nacional Barão Vermelho:

“Pois tudo o que ofereço/ É, meu calor, meu endereço/ A vida do teu filho/
desde o fim, até o começo.../Amor, meu grande amor/ Só dure o tempo que
mereça/ E quando me quiser/ Que seja de qualquer maneira.../ Enquanto me
tiver/ Que eu seja/ O último e o primeiro [...]”

Além disso, outro fator importante no matrimônio é a igualdade. Hoje se fala, se não faticamente, ao menos legalmente, na superação da sociedade patriarcal⁵. A Constituição de 1988 consagrou o princípio da igualdade ao não permitir qualquer discriminação pautada no gênero, o que levou o Código Civil a seguir essa norma superior. De fato a mulher contemporânea tem os mesmos direitos e deveres que o seu cônjuge.

Logo, observando-se o disposto nos artigos 1565 a 1568 do respectivo código, fica claro que homem e mulher ao compartilhar uma vida em comum, tendo por base laços de afetividade, compartilham também a responsabilidade pela condução da

³ Apesar de recentemente ter sido reconhecida a união estável homoafetiva, ainda não lhes foi concedido o direito de realizar o casamento civil.

⁴ Esse conceito se faz presente também no Código Canônico de 1983, onde se fala no ‘*consortium totius vitae*’, onde a diferença reside apenas na indissolubilidade da união.

⁵ A sociedade patriarcal pode ser caracterizada como aquela em que o pai, e após o casamento ou falecimento deste, o marido e o irmão representam a autoridade máxima e os únicos detentores do poder familiar, competindo unicamente a eles, como ‘*pater familias*’, a direção da instituição familiar. (HIRONAKA, Giselda)

sociedade conjugal.

Desse modo, a partir das breves considerações aqui expostas quanto ao casamento, já há fundamentos iniciais suficientes para adentrar o tópico seguinte, o qual se refere aos deveres conjugais.

b) Deveres Conjugais

Celebrado o casamento, os cônjuges devem obedecer a determinados deveres prescritos pelo Código Civil. O artigo em que estão enumerados os deveres dos cônjuges (art. 1566, CC) está inserido no Capítulo IX, que trata da eficácia do casamento.

Porém, antes de qualquer explicação a cerca de cada dever conjugal cabe dizer que os cônjuges têm igualmente o dever de cumpri-los. Essa obrigatoriedade tem como base dois artigos constitucionais, quais sejam o artigo 5º, I e o artigo 226,§5:

Art.5º, I – homens e mulheres são **iguais** em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art.226,§5º: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos **igualmente** pelo homem e pela mulher (Grifos do autor).

Assim percebe-se que houve uma evolução em relação às legislações anteriores. Desde as Ordenações Filipinas até a própria Lei do Divórcio sempre existiram elementos que tornavam homens e mulheres desiguais, em maior ou menor grau, havendo tradicional privilégio pelo gênero masculino (LÔBO, 2005).

Com o advento do Código Civil de 2002 os direitos e deveres unilaterais efetivamente deixaram de existir. Os cônjuges passaram a se comprometer na mesma medida pelo cumprimento dos deveres conjugais.

Essa extrema regulação do casamento pelo Estado, que atinge inclusive o plano das obrigações mútuas entre homem e mulher, é alvo de críticas de alguns estudiosos. Como referência faz-se oportuno citar a posição da Desembargadora Maria Berenice Dias:

“O Estado, com sua onipotência, não se limita a chancelar o casamento e atribuir responsabilidades ao casal. Interfere na sua vida íntima, impondo deveres e assegurando direitos, como fidelidade recíproca, vida em comum e mútua assistência.” (DIAS, 2005).

A respectiva desembargadora chega a comparar o casamento a um contrato de adesão, visto que pouco ou quase nada se pode dispor sobre ele. Para ela os deveres conjugais são úteis para legitimar pedidos de separação, contudo a inobservância dos deveres não compromete a existência, validade ou eficácia do casamento durante a vigência da sociedade conjugal (DIAS, 2005).

Apesar das críticas, permanece vigente o artigo 1566 do Código Civil, o qual enumera cinco deveres a serem respeitados pelos cônjuges. Abaixo será apresentado breve estudo sobre cada um deles, e após será feito o ingresso no tópico seguinte referente ao adultério.

O primeiro refere-se à fidelidade recíproca. Antigamente o dever de fidelidade tinha o objetivo de evitar os chamados ‘filhos ilegítimos’, principalmente por parte da mulher, já que a infidelidade masculina sempre foi tolerada pela sociedade. Hodiernamente esse dever não abrange apenas o caráter físico, mas também moral, pois pode estar conjugado ao dever de respeito e consideração mútuos. Nas palavras de Silvio de Salva Venosa (2003, p.159):

“A fidelidade recíproca é corolário da família monogâmica admitida por essa sociedade. A norma tem caráter social, estrutural, moral e normativo, como é intuitivo.”

Logo em seguida há o dever da vida em comum no domicílio conjugal. Por muito tempo ele esteve interligado ao “*debitum conjugale*”, isto é, a obrigatoriedade de relacionamento sexual durante o casamento. Afastada essa concepção, a doutrina atual utiliza mais a noção de ‘coabitação’ para analisar esse dever. Contudo, com a inserção da mulher no mercado de trabalho, muitas vezes torna-se inviável a coabitação caso cada cônjuge exerça sua atividade laboral em cidades diferentes. Outrossim, o artigo 1569, CC admite a ausência dos cônjuges para atender a

encargos públicos, ao exercício de sua profissão ou a interesses particulares relevantes (LÔBO, 2004).

Quanto ao dever de mútua assistência diz-se que é ao mesmo tempo moral e material. Por assistência moral entende-se que se constitui pelos laços de carinho, amor e afeto, no apoio recíproco entre os cônjuges. Já a assistência material, conhecido também como ‘dever de socorro’, compreende todo auxílio necessário para manter o sustento familiar, cabendo a colaboração de ambos os cônjuges (LÔBO, 1999, p.144).

O penúltimo dever refere-se ao sustento, guarda e educação dos filhos. Esse implica em manter o filho, materialmente, custeando sua alimentação, lazer, vestuário, entre outros aspectos, bem como prestar-lhe o devido zelo e cuidado e fornecer-lhe oportunidade de ingresso no sistema educacional. Esse dever está resguardado também nos artigos 226, 227 e 229 da Constituição e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, já que não se trata apenas de um dever dos pais, mas antes de tudo, de um direito da criança.

Em último lugar o legislador garantiu o dever de respeito e consideração mútuos. Isto porque apesar de casados os cônjuges não perdem seus direitos e liberdades individuais, sua personalidade. Isso implica na inviolabilidade da vida, da integridade física e psíquica, da honra, da imagem, da liberdade e da privacidade do outro cônjuge (LÔBO, 2004).

c) **Adultério**

O dicionário Michaelis ao definir o vernáculo ‘adultério’, diz, em primeiro lugar, que este significa a quebra da fidelidade conjugal.⁶ Como visto anteriormente, a fidelidade é um dos elementos fundamentais no casamento, pois no Brasil tem-se a monogamia como princípio fundamental da estrutura familiar. Logo, a quebra da fidelidade implica em causa para a dissolução da sociedade conjugal, pois há uma violação direta não apenas à honra do outro cônjuge, mas ao próprio casamento. Não se faz necessário que a relação concubinária ocorra continuamente ou por certo

⁶ Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=adult%E9rio>

período de tempo: a simples observância da prática adúltera, seja por uma única vez ou não, já configura transgressão aos deveres conjugais. (BITTAR, 2006, p.104)

Ainda nota-se que a posição de muitos doutrinadores é a de não limitar o adultério à conjunção carnal com terceiro, mas de alargar o conceito, englobando atitudes que “demonstram o propósito de satisfação do instinto sexual fora de sociedade conjugal.” (SANTOS, 1999). Nas palavras de Carlos Alberto Bittar:

“A infidelidade pode, por fim, ser moral, justificando a terminação da sociedade conjugal por injúria grave, em hipóteses em que não se chegue ao congresso carnal, mas que evidenciem a quebra do princípio do respeito à honra.” (BITTAR, 2006, p.104,105)

No entanto, se para muitos doutrinadores a fidelidade, no que diz respeito à monogamia, é considerada um princípio e padrão de moralidade, é fato que não se pode exigir judicialmente o cumprimento desse dever. Isso quer dizer que, apesar de prescrito em lei, não se pode obrigar alguém a executar esse tipo de obrigação de ‘não fazer’ (CHAVES, 2009). Sendo ilícita a bigamia, deve então o interessado ajuizar ação de separação ou divórcio.

Até pouco tempo atrás o adultério era conduta tipificada pelo Código Penal em seu artigo 240, o qual foi revogado pela Lei 11.106/05. Conseqüentemente, hoje a única maneira de se responsabilizar o cônjuge adúltero é por meio de ação de responsabilidade civil onde se solicite indenização por danos morais.

d) Danos Morais x Sociedade Conjugal

A palavra ‘responsabilidade’ vem do infinitivo latino ‘respondere’ – responder por alguma coisa- o que dá certa segurança de que haverá restituição ou reparação do bem prejudicado devido à conduta de outrem. Assim, não é estranho à seara do Direito de Família a responsabilidade civil, a qual se encontra muito presente em ações de reconhecimento de paternidade e alimentos.

Quanto a isso, esclarece Regina dos Santos:

‘No entanto, aplica-se ao Direito de Família o princípio geral de que diante da ação lesiva é assegurado o direito do ofendido à reparação, o qual inspira a responsabilidade civil e viabiliza a vida em sociedade [...]. A prática de ato ilícito pelo cônjuge que descumpra dever conjugal e acarreta dano ao consorte [...] gera responsabilidade civil e impõe a reparação dos prejuízos, com o caráter ressarcitório ou compensatório, consoante o dano seja da ordem material ou moral.’ (SANTOS, 1999, p.184).

Claramente se nota que a admissibilidade de indenização por dano moral no caso de descumprimento de deveres conjugais. Para isso basta comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade. Segundo Belmiro Pedro Welter é admissível a indenização por dano moral tanto no casamento quanto na união estável, desde que respeitados certos requisitos:

- “1) a ação de separação judicial ou dissolução de união estável e/ou indenização por dano moral deve ser ajuizado logo após a ocorrência da conduta culposa, sob pena de incidir perdão do cônjuge ofendido
- 2) o direito ao dano moral é exclusivo do cônjuge inocente
- 3) o pedido somente é possível na ação de separação judicial ou dissolução de união estável litigiosa e com culpa
- 4) a conduta do cônjuge culpado deve ser tipificada com o crime
- 5) o comportamento delituoso deve ser ofensivo à integridade moral do cônjuge ofendido, produzindo dor martirizante e profundo mal-estar e angústia “(WELTER, 2000)

Nota-se que a conduta deve produzir angústia, sofrimento e por vezes até vexame ao cônjuge inocente. Isso comprova o dano moral sofrido, pois, caso contrário, a vida íntima (e até mesmo social) e a condição psicoemocional do ofendido não estariam abaladas.

Não é raro ocorrer pedidos de indenização face a danos morais decorrente de infidelidade por um dos cônjuges. A apelação Cível 2007.001.42220 tem como tema justamente a traição feita pela mulher com o melhor amigo do seu cônjuge. Na ementa da decisão apresentam-se os motivos que levaram o julgador a acatar o pedido indenizatório do marido traído:

DIREITO DE FAMÍLIA E RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO

DOS DEVERES DO CASAMENTO. INFIDELIDADE CONJUGAL. ADULTÉRIO. DANO MORAL.

1) A celebração do matrimônio gera para os cônjuges deveres inerentes à relação conjugal, não só de natureza jurídica, como, também, de natureza moral, valendo notar que a violação destes deveres pode resultar, inclusive, em justa causa para a dissolução da sociedade conjugal. 2) O direito à indenização decorre de mandamento constitucional expresso, que declara a inviolabilidade da honra da pessoa, assegurando o direito à respectiva compensação pecuniária quando maculada (art. 5º, X, da Constituição da República). 3) A traição, no caso, dupla (da esposa e do ex-amigo), gera angústia, dor e sofrimento, sentimentos que abalam a pessoa traída, sendo perfeitamente cabível o recurso ao Poder Judiciário, assegurando-se ao cônjuge/amigo lesado o direito à reparação do dano sofrido. 4) A infidelidade, ademais, configura violação dos deveres do casamento (dever de fidelidade recíproca, dever de respeito e consideração mútuos etc - art. 1.566, Código Civil) e, como tal, serve de fundamento ao pedido de separação judicial por culpa, desde que a violação desses deveres torne a vida conjugal insuportável (art. 1.572 e 1573, Código Civil). 5) Recurso conhecido. Sentença reformada, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 50.000,00⁷

A decisão e o caso concreto em questão foram inclusive veiculados pela mídia no ano anterior.⁸ Fato interessante é que neste caso houve dupla traição, o que porventura pode ter causado maior angustia e infelicidade ao autor. Ademais, verifica-se a relevância dos deveres conjugais, os quais serviram de fundamento para justificar o pedido de indenização.

Com base neste derradeiro sub-tópico e nos esclarecimentos anteriores, já há fundamentos jurídicos suficientes para iniciar a conclusão. Nesta última etapa do trabalho será então analisada a viabilidade da ação indenizatória.

⁷ TJRJ. 12ª Camara Cível. JDS. DES. Werson Rego. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=26327&PROCESSO=200700142220>

⁸ Em 2010 foi veiculada notícia sobre a decisão no sítio eletrônico de notícias G1. Para mais informações, acessar: <http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL1546640-5606,00-MARIDO+TRAIDO+GANHA+INDENIZACAO+DE+R+MIL+DO+AMANTE+DA+ESPOSA.html>

II. Comentário

Após extensa, porém útil e necessária, exposição acerca dos institutos jurídicos envolvidos no agravo regimental em questão, é enfim possível comentar a decisão judicial.

Primeiramente é inquestionável o fato de que houve violação aos deveres conjugais. Ao ter relações carnavais com o Padre Joselito, a mulher de Ernani Cavalheiro deixou de cumprir os deveres de fidelidade recíproca e de respeito e consideração mútuos. A partir desse momento a sociedade conjugal já se revela abalada.

Considerando também que o fato ocorreu em uma cidade pequena, no interior do estado de Mato Grosso do Sul, pode-se supor o vexame e a vergonha moral trazida ao cônjuge traído em decorrência da explanação pública do caso. Obviamente Ernani Cavalheiro sofreu danos morais, tendo em vista tanto sua angústia e sofrimento quanto o desgaste de sua honra pessoal e familiar.

Contudo, fato relevante é que a ação teve como ré a Paróquia e o Pe. Joselito, não tendo sido incluída a cônjuge adúltera como parte ré. O autor pretende obter indenização das outras partes atribuindo-lhes a culpa *in vigilando* e a culpa *in elegendo* pelos atos praticados pelo padre. Porém, como bem frisa o desembargador em sua r. sentença, o ato libidinoso não ocorreu nas dependências da Igreja nem durante as atividades laborais do padre.

Outrossim, ressalta-se que o suposto dano moral provavelmente não tenha sido tão grave, visto que o autor não possui documento que comprove ação de separação ou provas de que houve quebra dos vínculos maritais.

Cabe dizer que quem deveria zelar pelo cumprimento dos deveres conjugais, mais especificamente o dever de fidelidade, era a esposa, já que o contrato de casamento foi firmado entre ela e seu marido. Como nenhuma ação foi tomada em relação a ela, que continua casada com o autor, supõe-se ter havido o perdão do marido. Nesse ponto tal ação difere-se do caso mencionado no tópico anterior. Naquela o marido já havia se separado da mulher quando ajuizou a ação contra o amigo e a ex-mulher,

devido à relação de confiança que possuía com ambos. Desta forma, não cabe responsabilizar terceiros pelo dano sofrido se aquele que tem o dever de cumprir suas obrigações conjugais é perdoado pela sua falta.

Obviamente que o padre agiu em desconformidade com os dogmas da Igreja. Porém, não cabe à norma jurídica da Constituição ou do Código Civil brasileiro julgá-lo ou penalizá-lo pela sua conduta. Isso caberá tão somente à instituição a qual ele está filiado, visto que sua conduta não é tipificada, e devido aos motivos já citados, não é plausível responsabilizá-lo por danos morais.

Sendo assim, a decisão é inteiramente correta ao negar provimento ao agravo regimental.

III. Conclusão

A partir deste trabalho conclui-se que o casamento, implica prioritariamente na comunhão de vida entre os cônjuges. Difícil imaginar tal relação entre homem e mulher sem que haja tamanha cumplicidade e afetividade. Além disso, devido à equidade existente entre homem e mulher, ambos os cônjuges têm os mesmos direitos e deveres.

Contudo, o ser humano pode cometer enganos ao longo de sua vida, inclusive em suas relações conjugais. Apesar da existência dos deveres do casamento e sua prescrição pelo Código Civil, a inobservância deles não dissolve automaticamente o casamento. É possível que um cônjuge perdoe a falta do outro, e que ambos voltem a conviver harmoniosamente após a solução pacífica de suas controvérsias. Como insiste Maria Berenice Dias em várias de suas obras, o Estado extrapola seus limites de regulamentação ao querer controlar inclusive a vida íntima dos casais, o que deve ou não ser feito e facultar à sua transgressão motivo para dissolução da sociedade conjugal.

No caminho inverso, a ação de reparação civil que objetiva a indenização por danos morais ocorre justamente quando o problema entre o casal não se resolve. Para ter êxito, é essencial que o cônjuge ofendido tenha sua honra e moral danificadas em razão da conduta de seu companheiro. Isso ocorre quando a vida em

comum torna-se de tal maneira insuportável que não é possível prosseguir com a sociedade conjugal.

Na ação de reparação deve figurar ambos os cônjuges, tanto o ofendido tanto aquele que desrespeitou os deveres do casamento causando dano moral ao outro. Dependendo do caso concreto é admissível que figure uma terceira parte, como foi o caso da jurisprudência citada para efeitos de comparação.

Conclui-se então que o desrespeito aos deveres conjugais enseja não apenas a dissolução do casamento, mas também ações reparatórias. Assim, apesar de não terem mais funcionalidade em relação à identificação do culpado pela separação, podem fundamentar tanto o divórcio quanto a indenização por danos morais.

VI. Referências Bibliográficas.

ALMEIDA JUNIOR, Jusealdo Eduardo de. **Os danos morais pelo descumprimento dos deveres pessoais no casamento**. Intertem@s, n.19. 2010, p. 09-33.

BITAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. Forense Universitária – 2006, p.104

BORELLI, Andrea. **Adulterio e a mulher: considerações sobre a condição feminina no Direito de Família**. Caderno Espaço Feminino, 2004, p. 7-19.

CHAVES, Marianna. **Famílias Paralelas**. 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=495> [último acesso em 16/05/11]

DIAS, Maria Berenice. **A estatização do afeto**. 2005. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=465

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_adult%20rio,_bigamia_e_uni%20o_est%20vel_-_realidade_e_responsabilidade.pdf

DIAS, Maria Berenice. **Amor proibido**. Disponível em:

[http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/5_-_amor_proibido\(1\).pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/5_-_amor_proibido(1).pdf)

DIAS, Maria Berenice. **O dever de fidelidade**. IBDFAM, 2001. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=22> [último acesso em 16/05]

GOULART, Fernanda Sell de Souto & FERNANDES, Rodrigo. **Caso ou compro uma bicicleta? Uma análise histórica dos fundamentos que levam ao casamento**. 2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=419> (último acesso em 13/05/11)

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. 2001. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=14> (último acesso em 06/05/11)

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais no direito brasileiro**. Jus Navegandi. 2005. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/6929> [último acesso em 17/05/11]

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Igualdade Conjugal – Direitos e Deveres**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR . 1999, p.144

SAAD, Martha Solange Scherer. **Casamento: a complexidade do conceito**. Disponível em: http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:4ni4cZfZ0owJ:www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos_2008/CASAMENTO_a_complexidade_do_conceito_Martha_Saad.pdf+casamento+conceito&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESjga9apjHm_25VW2XT0vwwJpSq2ShK7lZQVCZs7hnhGYttBNNWmQXwrUnQAKAnM3X8rXCMk0m0pGmS8rQC1Xod079MHgnPMX9_yBK-vf1DRHne3E1v1BKVVSJwImsNrXRktVbNW&sig=AHIEtbS7pnDmlTrmCZUOvS4S1On_JE1PGQ&pli=1 [último acesso em 13/05/11]

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva. **Reparação civil na separação e no divórcio**. Saraiva, 1999, p.184.

VENOSA, Silvio de Salva. 2003.p.159

ZANONI, Gabriela. **O descumprimento dos deveres conjugais como forma ensejadora de danos morais**. Jus Navigandi, 2010. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/14365>. [último acesso em 17/-5/11]

WELTER, Belmiro Pedro. **Direito de Família. Questões Controvertidas.** Síntese Editora, 2000

Sítios Eletrônicos:

Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa Disponível em:
<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-ortugues&palavra=adult%E9rio> [último acesso em 16/05/11]

“Marido traído ganha indenização de 114mil do amante da esposa” – Site de notícias G1 Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL1546640-5606,00-MARIDO+TRAIDO+GANHA+INDENIZACAO+DE+R+MIL+DO+AMANTE+DA+ESPOSA.html> [último acesso em 16/05/11]

Ementa da Decisão referente ao processo número 2007.001.4222-0 – Site do TJRJ Disponível em:
<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=26327&PROCESSO=200700142220> [último acesso em 16/05]